



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inciso V do art. 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de termo inicial e final dos mandatos de seus dirigentes em estatuto de associação, como condição de validade (sob pena de nulidade), atrai duvidosa constitucionalidade da proposição, em razão de uma indevida interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, inciso XVIII da CRFB).

Com efeito, a Constituição assegurou um espaço de autonomia privada às associações, que regulam seus interesses por meio das disposições previstas em estatuto, devidamente aprovado por uma assembleia.

Não se trata de uma liberdade absoluta para disposição da administração interna da entidade, tanto é que o art. 54 do Código Civil, na redação vigente, já disciplina os requisitos de validade que devem estar presentes no estatuto, sem os quais o instrumento será nulo.

Todavia, ao acrescentar os termos inicial e final dos mandatos de seus dirigentes, a proposta avança do limite do que deve e pode ser exigido como condição de validade da existência da associação - no caso, o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos -, para uma verdadeira ingerência na gestão das entidades, desrespeitando sua autonomia privada.



E mais: quando o inciso V disciplina que o estatuto deve dispor sobre o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, já se encontra ínsito que tratará do mandato dos dirigentes.

Dentro deste contorno e de sua capacidade de autogestão, alguns estatutos podem optar pela definição do termo inicial e final; outros, apenas pelo termo final; outros, ainda, apenas pelo termo inicial, mas sempre sem que quaisquer destas opções fulminem o estatuto de nulidade.

Impor esta condição de validade equivale a ultrapassar o limite da não intervenção estatal no funcionamento das associações.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

